
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TORITAMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 288, DE 18 DE JUNHO DE 2024.

Regulamenta o art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e estabelece regras e diretrizes para a licitação, na modalidade leilão, para a alienação de bens imóveis ou de móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, no âmbito do Poder Executivo do Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TORITAMA, PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. 54, inciso V, da Lei orgânica municipal, e tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as regras e diretrizes para a licitação, na modalidade leilão, na forma eletrônica, para a alienação de bens imóveis ou de móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§1º A utilização da modalidade leilão, na forma eletrônica, pelos órgãos e entidades de que trata o caput deste artigo é obrigatória, salvo se, excepcionalmente, for comprovada a inviabilidade técnica ou desvantagem para o órgão ou entidade, hipótese em que será adotada a forma presencial.

§2º Na hipótese excepcional de leilão sob a forma presencial a que se refere o §1º, a sessão pública de apresentação de propostas e lances deverá observar o disposto nos §§2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como o procedimento previsto neste Decreto e demais normas correlatas, no que couber.

CAPÍTULO II
DO COMETIMENTO DO LEILÃO

Art. 2º O leilão poderá ser cometido a servidor designado pela autoridade competente ou por leiloeiro oficial.

§1º A opção por leiloeiro oficial deverá ser justificada, observados:

I - a disponibilidade de recursos de pessoal da Administração para a realização do leilão;

II - a complexidade dos serviços necessários para a preparação e a execução do leilão;

III - a necessidade de conhecimentos específicos para a alienação;

IV - o custo procedimental para a Administração; e

V - a ampliação prevista da publicidade e da competitividade do leilão.

§2º Ao leiloeiro oficial poderão ser designadas tarefas como vistoria e avaliação de bens, loteamento, verificação de ônus e débitos, desembaraço de documentos, organização da visitação, atendimento integral aos interessados e arrematantes, entre outras.

§3º É vedado pagamento de comissão a servidor designado para atuar como leiloeiro.

Art. 3º Na hipótese da condução de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, sua seleção poderá ser realizada mediante credenciamento.

§1º Em caso de adoção da modalidade pregão, deverá ser adotado o critério de julgamento de maior desconto para as

comissões pagas pelos arrematantes.

§2º O pregão ou o credenciamento observarão, como parâmetro máximo da taxa de comissão a ser paga pelos arrematantes, o montante de 5% (cinco por cento) do valor do bem arrematado.

§3º É vedada a previsão de taxa de comissão a ser paga pelo Município.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 4º A realização do leilão observará as seguintes etapas sucessivas:

I - de publicação do edital;

II - de abertura da sessão pública e envio de lances;

III - de julgamento;

IV - recursal;

V - de pagamento pelo licitante vencedor; e

VI - de homologação.

Parágrafo único. O leilão não exigirá registro cadastral prévio.

Art. 5º O critério de julgamento empregado na seleção da proposta na modalidade leilão será o de maior lance, devendo constar obrigatoriamente do edital.

Art. 6º O órgão ou entidade ou leiloeiro oficial deverá divulgar as seguintes informações para a realização do leilão:

I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes, ou os eventuais bens a serem alienados, a fim de que os eventuais interessados possam conferir o estado dos itens que serão leiloados, com data e horário estabelecidos;

IV - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados;

V - o critério de julgamento das propostas pelo maior lance;

VI - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço físico ou eletrônico onde ocorrerá o procedimento, conforme o caso.

§1º As informações de que trata o *caput* serão inseridas no sistema pela Administração, como agente promotor do leilão, ou pelo leiloeiro oficial.

§2º O prazo fixado para abertura do leilão e envio de lances, não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital.

Art. 7º A publicidade do edital de leilão será realizada mediante:

I - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, sítio eletrônico oficial do órgão promotor e sistema eletrônico que operacionalizará o leilão, no caso de ser processado eletronicamente;

II - publicação do extrato do edital na imprensa oficial do município;

III - publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação.

Parágrafo único. Além da divulgação de que trata o *caput* deste artigo, o leilão poderá ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

Art. 8º O licitante interessado em participar do leilão eletrônico deverá se credenciar previamente no sistema em que será realizado, em prazo e endereço eletrônico a ser definido no Edital.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata o caput deste artigo constitui requisito indispensável para a participação no leilão responsabilizando-se o licitante por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no leilão eletrônico, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão ou entidade promotora da licitação a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

CAPÍTULO IV DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES

Art. 9º A partir da data e horário estabelecidos no edital, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema eletrônico para o envio de lances públicos e sucessivos por período a ser definido em Edital, por meio de sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o encerramento do prazo estabelecido no edital, o procedimento será encerrado e o sistema eletrônico ordenará e divulgará os lances em ordem decrescente de classificação.

Art. 10 O licitante somente poderá oferecer sucessivos lances com valor superior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, quando observado, se houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Parágrafo único. Havendo lances iguais ao maior já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

Art. 11 Durante o procedimento, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do maior lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 12 O licitante será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance e imediatamente após o encerramento do prazo da etapa de envio de lances estabelecido, o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem decrescente de classificação.

Art. 13 Na hipótese de o sistema se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública, mas permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão a ser recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Parágrafo único. Caso a desconexão do sistema para o órgão ou a entidade promotora da licitação persista por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato aos participantes no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

Art. 14 Encerrado o procedimento de envio de lances, o leiloeiro ou o servidor designado realizará a verificação da conformidade da proposta, devendo considerar vencedor aquele licitante que ofertou o maior lance, observado o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado o bem.

Art. 15 Definido o resultado do julgamento, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado, por meio do sistema.

Parágrafo único. Concluída a negociação, se couber, o resultado será registrado na ata do procedimento de licitação, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 16 A negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado for

desclassificado em razão de sua proposta permanecer abaixo do preço mínimo estipulado pela Administração para arrematação.

Art. 17 Na hipótese de o procedimento restar fracassado, o órgão ou a entidade poderá:

I - republicar o procedimento; ou

II - fixar prazo para que os interessados possam adequar as suas propostas.

Parágrafo único. A republicação também poderá ocorrer na hipótese de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO VI DO RECURSO

Art. 18 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública não inferior a dez minutos, e de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§1º As razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da manifestação da intenção, da data de intimação ou da lavratura da ata de julgamento.

§2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data final do prazo do recorrente ou de divulgação da interposição do recurso, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§3º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não puderem ser aproveitados.

§4º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO

Art. 19 Após a declaração do vencedor a Administração emitirá Documento de Arrecadação Municipal – DAM ou outro que venha lhe substituir, para que aquele imediatamente proceda ao pagamento do bem e o arremate, salvo disposição diversa em edital, arrematação a prazo ou outra forma prevista em lei ou regulamentação específica.

§1º O arrematante enviará o comprovante de pagamento ao leiloeiro ou ao servidor designado, por meio do sistema.

§2º Não sendo realizado o pagamento pelo arrematante, o leiloeiro ou o servidor designado, poderá examinar os lances imediatamente subsequentes e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda à Administração.

§3º O pagamento poderá ser realizado, no todo ou em parte, por intermédio de dação em pagamento ou de permuta, desde que disposto no edital.

CAPÍTULO VIII DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 20 Encerradas as etapas de recurso e de pagamento, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IX DO CONTRATO

Art. 21 Nos contratos decorrentes do disposto neste Decreto, deverão constar as cláusulas elencadas no art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, observadas, ainda, as regras previstas em lei ou em regulamentação específica.

Parágrafo único. O arrematante pessoa jurídica, previamente à celebração do contrato, deverá comprovar a regularidade perante a seguridade social, nos termos do disposto no §3º do art. 195 da Constituição.

CAPÍTULO X DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 22 O arrematante estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, sem prejuízo de outras legislações aplicáveis, bem como à perda de caução, se houver, em favor da Administração, revertendo o bem a novo leilão, no qual não será admitida a participação do arrematante, conforme disposto no art. 897 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

CAPÍTULO XI DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Art. 23 A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Decreto, por motivo de conveniência e de oportunidade, e deverá anular, por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§2º A autoridade, ao pronunciar a nulidade, indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornados sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e ensejará a apuração de responsabilidade daquele que tenha dado causa.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 25 Os órgãos, entidades, bem como seus dirigentes e servidores que utilizam o sistema eletrônico responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 26 Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais.

Art. 27 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Toritama, 18 de junho de 2024, 71ª ano da emancipação.

EDILSON TAVARES DE LIMA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Bruna Rebeca Silva Pedrosa
Código Identificador:BB511A2F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 19/06/2024. Edição 3616
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>